



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.10.14

ITEM Nº 079

TC-001946/026/12

Prefeitura Municipal: Orindiuva.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001946/126/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,93% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,59% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,86% ¹ - Apurado pela Assessoria Técnica -Relevado
- Déficit Orçamentário:	3,54% - (R\$ 781.281,18)
- Transferências à Câmara:	3,01% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	45,70% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	30,63% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	não possui
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Orindiuva cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.31/79, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ocorrência de abertura de créditos adicionais e realização transposição e transferência de recursos correspondentes a 47,18% da despesa final, denotando planejamento orçamentário ineficiente;

¹ R\$ 1.238,30 (0,04%) – parcela diferida + R\$ 3.348,00 (glosas da fiscalização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado econômico deficitário no exercício;

ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - a Municipalidade não adotou providências para a cobrança da totalidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no tocante à atividade dos cartórios;

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA.

aumento de 27,21% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior; inconsistências entre o saldo do estoque da Dívida Ativa registrado nos arquivos da Prefeitura Municipal com os valores contabilizados no Balanço Patrimonial; inexistência de contabilização da correção monetária, multa e juros incidentes sobre o estoque da Dívida Ativa;

ITEM B.3.1 – ENSINO - após os ajustes da fiscalização, foi aplicado 98,61% do FUNDEB recebido no exercício de 2012, não observando o art. 21, caput, da Lei Federal nº 11.494/07;

ITEM B.3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO) – ajustes da fiscalização para excluir: FUNDEB – Demais Despesas - 40%

a-) saldo do FUNDEB de 2011, indevidamente empenhado, em 2012, na fonte de recurso nº 05;

b-) gasto desnecessário com assessoria no Setor da Educação Básica;

c-) despesas com veículos de outros setores;

ITEM B.3.1.3 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO - a Secretaria da Educação local não providenciou para que as folhas de pagamentos dos profissionais do Magistério da Educação Básica fossem devidamente vistas pelo Conselho do FUNDEB;

ITEM B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE) – ajustes da fiscalização para excluir:

a-) despesas oriundas de serviços funerários prestados a munícipes;

b-) leite pasteurizado para distribuição gratuita;

ITEM B.3.2.3 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - a Secretaria de Saúde local não providenciou para que as folhas de pagamentos dos profissionais da saúde fossem devidamente rubricadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde;

ITEM B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE.

a-)despesas sem observância à legislação que rege a matéria para “patrocínio” de festa de peão no importe de R\$ 80.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- b-)despesas desnecessárias pela contratação em duplicidade de duas empresas para as mesmas atividades prestadas em favor da Prefeitura Municipal;
- c-)contratação desnecessária de consultoria financeira para os ativos do RPPS;
- d-)empenhos com históricos vagos e genéricos, ensejando inobservância à Lei Federal nº 4.320/64, bem como comprometendo a transparência dos gastos públicos;

ITEM B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL - despesas com combustíveis incompatíveis com o porte do Município;

ITEM B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

- a-) Tesouraria efetua os pagamentos das notas de empenho sem haver a regular liquidação das despesas, infringindo as formalidades do processo para a execução orçamentária e facilitando a ocorrência de vultosas despesas exageradas e sem comprovação de entrega;
- b-) setor do Almojarifado não mantém procedimentos eficientes para controle, sendo que não houve, em 2012, conferência da entrega das mercadorias e prestação de serviços descritos nas notas fiscais empenhadas e pagas pela Prefeitura;
- c-) ausência de atestado de recebimento na documentação da despesa;

ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES).

- a-)fracionamento irregular, havendo a realização de duas licitação na modalidade convite na mesma ocasião para compra de gêneros alimentícios;
- b-) ausência de orçamento detalhado e descrição insuficiente do objeto licitado com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de informática;
- c-)indícios de falta de efetiva competitividade em licitação destinada a contratar empresa para recapeamento asfáltico;
- d-)dispensa indevida de licitações para contratações diretas de empresas para prestação de plantões médicos;

ITEM C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – formalização de contrato sem dados suficientes que elucidem as atividades pactuadas e os custos unitários dos atendimentos;

ITEM C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza o tratamento dos resíduos antes de aterrar o lixo;

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP e no Balanço Patrimonial;

ITEM D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL – acúmulo excessivo de férias vencidas e não usufruídas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- a-) entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDESP;
- b-) desatendimento de recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

ITEM E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL.

- a-) a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997;
- b-) os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.921.419,79	23.703.486,42	-8,56%	107,44%
Receitas de Capital	2.483.781,41	687.836,48	-72,31%	3,12%
Deduções da Receita	(3.046.380,00)	(3.029.737,17)	-0,55%	
Receitas Intraorçamentárias	1.092.289,31	699.951,07	-35,92%	3,17%
Subtotal das Receitas	26.451.110,51	22.061.536,80		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	26.451.110,51	22.061.536,80		100,00%
Déficit de arrecadação		4.389.573,71	-16,60%	19,90%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.936.031,49	18.265.902,04	-16,73%	79,96%
Despesas de Capital	5.086.997,10	3.451.775,02	-32,15%	15,11%
Reserva de Contingência	10.650,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	683.400,00	631.311,75		
Repasse de duodécimos à CM	534.000,00	534.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	40.170,83		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	28.251.078,59	22.842.817,98		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	28.251.078,59	22.842.817,98		100,00%
Economia Orçamentária		5.408.260,61	-19,14%	23,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(781.281,18)		3,54%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)		493.829,17
Despesas com inativos		-
Subtotal		493.829,17
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	16.403.992,08
Percentual resultante		3,01%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	8.292.903,71	8.579.358,78	9.012.506,17	9.312.367,63
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		8.579.358,78	9.012.506,17	9.312.367,63
RCL - E	18.783.993,29	19.403.272,91	19.686.703,82	20.378.874,38
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		19.403.272,91	19.686.703,82	20.378.874,38
% Gasto = A / E	44,15%	44,22%	45,78%	45,70%
% Gasto Ajustado = D / H		44,22%	45,78%	45,70%

Já as despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		16.810.656,80	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas		16.810.656,80	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		5.178.195,54	
Ajustes da Fiscalização		(28.432,55)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013			
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		5.149.762,99	30,63%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		16.997.790,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.394.500,00	
Índice Apurado		31,74%	

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	16.810.656,80	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.810.656,80	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.029.737,17	
Transferências recebidas	3.380.682,62	
Receitas de aplicações financeiras	225,22	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.380.907,84	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.454.173,77	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.454.173,77	72,59%
Demais Despesas	890.207,33	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(10.469,56)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	879.737,77	26,02%
Total aplicado no FUNDEB	3.333.911,54	98,61%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.717.544,01	
(+) FUNDEB retido	3.029.737,17	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	14.848,06	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	4.732.433,12	28,15%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2013
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(37.403,81)	
Aplicação final na Educação Básica	4.695.029,31	27,93%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	16.997.790,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.974.678,00	
Índice Apurado	29,27%	

A fiscalização promoveu glosas², apurando aplicação de 98,61% do FUNDEB recebido, ensejando descumprimento ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
despesas empenhadas em recursos próprios			37.403,81
Total das inclusões	-	-	37.403,81
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB			47.873,37
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13			
Outras	37.403,81		
Total das exclusões	37.403,81	-	47.873,37
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(37.403,81)	-	(10.469,56)
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização			
² Saldo de RP não quitados até a fiscalização			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas *in loco*, o Município não possui dívidas judiciais.

O Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro a seguir:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
5.099.422,57
-
282.770,22
4.816.652,35
1.659.806,99
1.659.806,99

E também atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a fiscalização atestado que o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012, e que tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.828.710,65	19.460.836,75	45,3666%	45,3666%
07	8.879.936,99	19.782.080,50	44,8888%	
08	9.012.506,17	19.686.703,82	45,7797%	
09	9.139.166,45	19.910.121,51	45,9021%	
10	9.271.958,40	20.340.980,96	45,5827%	
11	9.411.672,96	20.222.633,24	46,5403%	
12	9.312.367,63	20.378.874,38	45,6962%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,33%

A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade no importe de **R\$ 34.823,28**, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504, de 1997 (planilhas extraídas do Sistema AUDESP às fls. 177/180 – anexo).

Além disso, e ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	47.287,99	65.712,47	81.973,73	80.756,26
Média apurada entre três exercícios anteriores				64.991,40
Parâmetro para comparação despesas de 2012				64.991,40
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				15.764,86

O processo acessório TC-1946/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O atual Prefeito Municipal e o responsável pelas contas foram regularmente notificados, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.64/68 e 74/108.

Dentre eles, diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Destaca que no final do exercício fiscalizado, os resultados financeiro, econômico e patrimonial se apresentaram positivos.

No tocante ao déficit orçamentário, diz que encontra amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

Sobre os créditos adicionais e à realização de transferências/remanejamentos/transposições, aduz que todos os créditos pertinentes à movimentação orçamentária foram abertos nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei 4.320/64, indicados expressamente os recursos legais para cada ato dessa movimentação.

Quanto ao apontamento relacionado a contratação em duplicidade de profissionais funcionais, anota que a Prefeitura de Orindiúva não dispõe de servidor habilitado na área de Engenharia Civil em seus quadros.

Por essa razão, em 10 de fevereiro de 2012 foi formalizado o contrato nº 11/2012 com a empresa M2&D Arquitetura Ltda., para a prestação de serviços de engenharia, abrangendo: projetos de construção; apreciação técnica e aprovação de apreciação desdobros e loteamentos de glebas urbanas; técnica e aprovação de manutenção e vistorias na infraestrutura dos prédios públicos; assessoria técnica para licitação de obras, serviços e projetos referentes a convênios firmados pela Prefeitura; direção técnica e detalhamento de projetos arquitetônicos, mobiliários, *layouts* e comunicação de prédios municipais; direção técnica e detalhamento de projetos arquitetônicos, equipamentos e mobiliários urbanos para reformas de praças e jardins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em março de 2012, sobreveio a contratação da empresa Bonfim Engenharia, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia no acompanhamento da execução de obras municipais, compreendendo fiscalização, medição, vistoria e liberação técnica mediante laudos elaborados para a Prefeitura.

Sustenta que da simples leitura das obrigações contratuais de cada empresa, verifica-se que os objetos são distintos e não se confundem.

Enquanto a primeira contratação destina-se à elaboração e direção técnica de projetos, a segunda consiste no acompanhamento, medição, vistoria e liberação técnica de laudos.

Informa que a bipartição dessas atividades deveu-se à Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a profissão de Arquiteto e Urbanista. A partir de sua edição, Engenheiros Civis e Arquitetos e Urbanistas passam a ter atribuições e campos de atuação específicos e distintos. Ao Município impõe-se o cumprimento da lei.

Afirma que dos respectivos instrumentos contratuais é possível verificar que à empresa M2&D coube executar serviços e atividades privativos de Arquiteto e Urbanista, atuando a empresa Bonfim na área específica da Engenharia Civil. Não há, portanto, que se falar em duplicidade de contratação, uma vez que os objetos não se confundem, muito menos em violação aos princípios da razoabilidade.

Por fim, sustenta que os serviços contratados foram efetivamente prestados, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao erário.

Quanto à contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria dos ativos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos, em contraponto à existência do cargo de Gestor Financeiro nos quadros de pessoal da Prefeitura, para o qual foi nomeado o servidor Douglas de Moraes Norbeato, esclarece que as atribuições administrativas do Gestor não se confundem com as obrigações contratuais assumidas pela empresa Plena, compreendendo o credenciamento de instituições financeiras; a seleção de fundos de investimentos geridos pelas instituições credenciadas; os processos de avaliação quantitativa e qualitativa das instituições; a avaliação de fundos Pré-qualificados; a análise de risco da carteira de aplicação do regime de previdência; a elaboração de política de investimentos; a elaboração de relatórios contendo o desempenho e risco da carteira; a elaboração de demonstrativos mensais contendo o desempenho e o enquadramento dos fundos perante a legislação vigente aplicável à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conquanto as funções e atividades não se confundam, informa que o servidor nomeado para o cargo de Gestor Financeiro foi exonerado, não mais integrando os quadros funcionais da Prefeitura.

Sobre os empenhos com históricos vagos e genéricos, nos quais a fiscalização entende que as despesas não estariam discriminadas com exatidão nas respectivas notas de empenho, foi determinada a adequação dos procedimentos administrativos e contábeis.

Em relação aos gastos de combustível da Prefeitura, que não seriam compatíveis com sua frota de veículos, diz tratar-se de uma conclusão precipitada da fiscalização, uma vez que do relatório nem mesmo consta a quantidade de veículos que integram a frota municipal e o valor empenhado durante o ano, e que diante da falta de elementos informativos, a própria defesa fica inibida e dificultada.

Aduz que o Município tem uma grande extensão territorial, sendo entrecortado por uma malha de estradas vicinais e secundárias não pavimentadas, que exigem conservação e manutenção permanentes.

Quanto à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, informa que sua implantação deverá ocorrer no prazo estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/2010, com termo final em agosto de 2014, sendo que a política de gestão dos resíduos deverá ser implementada de forma progressiva, porém, durante sua gestão, diligenciou no sentido da efetiva implantação do plano.

Assevera que não houve aumento com gasto de publicidade e propaganda, mas tão somente a publicação dos atos oficiais do Município, de cumprimento obrigatório.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, opina pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.111/113).

O Setor especializado da Assessoria Técnica, em parecer de fls.437/445, analisou a aplicação no ensino, indicando que a Municipalidade cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **27,93%** das receitas de impostos no ensino global e **72,59%** na remuneração dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apurou ainda, diferentemente do que relatou a fiscalização às fls. 28, que não houve aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, restando a parcela diferida de R\$ 1.238,30 (0,04%) para ser utilizada no primeiro trimestre de 2013, cuja aplicação não foi cabalmente demonstrada, além do que, houve a glosa no valor de R\$ 3.348,00 (gastos com veículos de outros setores - detalhes fls. 31) não afastada pelo defendente.

Neste contexto, válida a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB em 2012 na ordem de **99,86%**, culminando na deficiência de 0,14% equivalente a R\$ 4.586,20, composta pela impugnação da fiscalização (R\$3.348,00) e pela ausência de comprovação, de maneira clara, da aplicação da parcela diferida (R\$ 1.238,30) .

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos.

O d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em razão, da insuficiente aplicação de recursos no FUNDEB.

SDG opina pela emissão de parecer favorável, citando, sobre a questão do FUNDEB, precedentes recentes desta Corte nos quais casos da espécie foram relevados, por se tratarem de percentuais irrisórios (TC-1334/026/11 e TC-1148/026/11, ambos da Sessão Ordinária do e. Tribunal Pleno de 01/10/2014 (fls.137/140).

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10/2014 – ITEM 079

Processo: TC-1946/026/12
Interessada: Prefeitura Municipal de Orindiúva
Prefeito: Sr. Darlei Queiroz de Oliveira
Período: 01.01.2012 a 31.12.2012
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1946/126/12.

- Aplicação total no ensino:	27,93% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,59% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,86% ³ - Apurado pela Assessoria Técnica -Relevado
- Déficit Orçamentário:	3,54% - (R\$ 781.281,18)
- Transferências à Câmara:	3,01% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	45,70% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	30,63% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	não possui
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Relevado

O resultado da inspeção “in loco” contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como foram destinados à área da saúde municipal recursos em patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

Sobre o setor educacional, após exame pormenorizado das justificativas apresentadas pela defesa, o setor especializado da Assessoria Técnica consigna que a municipalidade cumpriu o preceito constitucional que determina a aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos no ensino global, apurando em

³ R\$ 1.238,30 (0,04%) – parcela diferida + R\$ 3.348,00 (glosas da fiscalização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



seu laudo percentual de aplicação de 27,93% e no magistério, 72,59% das receitas próprias, superiores, portanto, ao percentual de 60% exigido pelo artigo 60⁴ do ADCT.

Conforme manifestação da Assessoria Técnica (fls.117/122), o Município de Orindiúva aplicou 99,86% dos recursos do FUNDEB, restando pendências relacionadas à parcela diferida de R\$ 1.238,30 (0,04%) para ser utilizada no primeiro trimestre de 2013, cuja aplicação não foi cabalmente demonstrada, além de glosa no valor de R\$ 3.348,00 (gastos com veículos de outros setores).

Quanto a não aplicação da parcela diferida (R\$1.238,30), esta pode ser relevada, tendo em vista que, conforme a Lei Federal nº 11.494/07⁵, até 5% da parcela do FUNDEB pode ser utilizado no 1º trimestre seguinte.

Considerando que em 31.12.2012 havia saldo em conta bancária e ainda, que houve mudança de gestão entre os exercícios de 2012 e 2013, o responsável pelas contas em exame não pode ser diretamente responsabilizado pela não demonstração cabal da utilização da parcela diferida.

Resta, portanto, a parcela controversa de R\$ 3.348,00, glosada pela fiscalização.

Entretanto, observa-se que a pendência possui montante exíguo e irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 3.380.907,84), e, sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 19.763.599,83), indicando, a meu ver, que a falha foi originada muito mais em razão da falta de apuro técnico do setor responsável pela gestão contábil das despesas do que uma disposição deliberada do Poder Executivo em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

⁴ XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

⁵ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, importante ressaltar que durante o exercício de 2012 foram investidos no ensino geral **27,93%** dos recursos vinculados, acima do patamar de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas por essa falha, razão pela qual excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá, Lorena e São Pedro de 2011 (TC-1148/026/11, TC-1334/026/11 e TC-1042/026/11), os dois primeiros na Sessão Ordinária de 01/10/2014 e o último na Sessão de 15/10/2014, e ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além das despesas com pessoal atingirem 45,70% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi observado o cumprimento do art. 42 da LRF.

Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Foi verificada a ocorrência de transferências/remanejamentos/transposições que corresponderam a 47,18% da despesa final prevista, revelando um insuficiente planejamento orçamentário.

É preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam, a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais, estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais, a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Desta forma, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁶ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à

⁶ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela Constituição Federal não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento de longo prazo.

Desse modo, há de serem feitas severas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Vale lembrar ainda, os apontamentos da inspeção no item próprio, sobretudo quanto às informações divergentes repassadas ao sistema AUDESP.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁷.

Houve déficit da execução orçamentária num total de R\$ 781.281,18, representando 3,54%, amparado pelo superávit financeiro oriundo do exercício anterior, de R\$ 3.879.671,59 (fls. 21).

E ainda, o resultado financeiro em 2012 permaneceu positivo em R\$ 1.532.739,31, graças aos sucessivos superávits obtidos ao longo de dois exercícios de 2011 e 2010 (8,12% e 2,75%, respectivamente).

O resultado financeiro positivo indica que a Prefeitura Municipal possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (fls. 22).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁷ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. A vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificou-se ainda, a realização de investimentos correspondentes a 16,17% da execução das despesas (fls. 53).

Houve diminuição dos níveis de endividamento, sendo constatado que a Prefeitura Municipal possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

A instrução demonstrou que a Administração não adotou providências para a cobrança da totalidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no tocante à atividade dos cartórios, além de inconsistências entre o saldo do estoque da Dívida Ativa registrado nos arquivos da Prefeitura Municipal com os valores contabilizados no Balanço Patrimonial sem contar a inexistência de contabilização da correção monetária, multa e juros incidentes sobre o estoque da Dívida Ativa, irregularidades que precisam ser corrigidas prontamente.

Quanto à gestão dos recursos da educação, mesmo tendo sido atingido o investimento mínimo no ensino geral, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica sobre o tema, especialmente sobre necessidade das folhas de pagamentos dos profissionais do Magistério da Educação Básica serem vistas pelo Conselho do FUNDEB.

De igual modo, sobre a área da saúde, deve providenciar medidas para que as folhas de pagamentos dos profissionais sejam devidamente rubricadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Deve também corrigir de imediato as falhas relatadas nos itens B.5.3 – deixando de realizar empenhos com históricos vagos e genéricos, ensejando inobservância à Lei Federal nº 4.320/64, bem como comprometendo a transparência dos gastos públicos; B.5.3.1, implementando controles eficientes para os gastos com combustíveis, e B.6 - para que a tesouraria efetue os pagamentos das notas de empenho mediante regular liquidação das despesas, atendendo as formalidades para correta execução orçamentária.

Importante destacar que durante a vistoria *in loco*, a fiscalização constatou que não havia quaisquer métodos de controle de tráfego, despesas com oficinas, peças e combustíveis, razão pela qual a liquidação da despesa restou prejudicada, não havendo como aferir se os combustíveis efetivamente entregues pelo fornecedor condizem com as notas fiscais empenhadas e pagas pela Prefeitura.

Da mesma forma, o setor do Almojarifado deve manter procedimentos eficientes para controle, conferindo corretamente a entrega das mercadorias e a prestação de serviços descritos nas notas fiscais; além de providenciar atestados de recebimento na documentação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁸, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos.

No setor de pessoal, a Administração deverá promover o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar o acúmulo excessivo de férias vencidas dos servidores.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Quanto ao apontamento referente à extrapolação do limite das despesas com publicidade e propaganda institucional e a realização de gastos da espécie ocorridos após 07.07.2012, assim como a SDG, considero que não há elementos que indiquem ter a Prefeitura Municipal desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

*** COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral⁹.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover, direta ou indiretamente, a Administração/Autoridade.

No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, e como bem destaca a SDG, “...*não há documentação comprobatória do apontado pela instrução, sem qualquer evidência suficiente para que se pudessem atestar indícios de promoção pessoal ou administrativa*”, de modo que não há como condená-los.

Nesse sentido, foi a decisão desta E. 1ª Câmara em Sessão de 10/06/2014, nos autos do TC-1855/026/12 – Prefeitura Municipal de Bálamo, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa e dos TCs-1954/026/12, e 1500/026/12 – Prefeituras Municipais de Paulo de Faria e Castilho, sob minha relatoria.

Em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte, devem ser examinadas as despesas para patrocínio de festa de peão e a dispensa indevida de licitações para contratações diretas de empresas para prestação de plantões médicos.

⁹ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- ✓ aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- ✓ proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- ✓ dê maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos;
- ✓ regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP;
- ✓ envide esforços para diminuir o saldo da dívida ativa, bem como regularize as inconsistências entre o saldo do estoque e os valores contabilizados no Balanço Patrimonial; contabilize a correção monetária, multa e juros incidentes sobre o estoque da Dívida Ativa;
- ✓ atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- ✓ realize procedimentos de destinação final adequados quanto aos resíduos sólidos;
- ✓ adote providências para a cobrança da totalidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no tocante à atividade dos cartórios;
- ✓ realize empenhos com históricos precisos, em observância à Lei Federal nº 4.320/64 e transparência dos gastos públicos;
- ✓ implemente controles eficientes para os gastos com combustíveis e almoxarifado;
- ✓ Corrija as situações destacadas pela inspeção nos setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- ✓ Observe o interesse público na realização de despesas, observando ainda, os princípios constitucionais da Administração Pública e princípios fiscais da transparência e planejamento;
- ✓ Observe o princípio do planejamento e, bem assim, aos rigores da legislação licitatória; e,
- ✓ Reveja as situações destacadas pela fiscalização no tocante ao pessoal.

Determino a abertura de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte, para exame das despesas com o patrocínio da festa de peão e a dispensa indevida de licitações para contratações diretas de empresas para prestação de plantões médicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à fiscalização que certifique-se da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.